

**REGULAMENTO (CE) N.º 1789/1999 DA COMISSÃO**  
**de 12 de Agosto de 1999**  
**que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no**  
**Regulamento (CE) n.º 1079/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

- (1) Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1707/1999 da Comissão <sup>(5)</sup>, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros;
- (2) Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste

caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

- (3) Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º;
- (4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No que diz respeito às propostas apresentadas de 6 a 12 de Agosto de 1999 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1707/1999, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 33,25 EUR/t.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Agosto de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Agosto de 1999.

*Pela Comissão*

Monika WULF-MATHIES

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

<sup>(5)</sup> JO L 201 de 31.7.1999, p. 27.